



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05608/17**

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Domingos Leite da Silva Neto  
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda  
Interessados: Sthepson Maiery Alves de Lira e outros  
Advogados: Dr. Stherlan Emanuel Alves de Lira e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão do Alcaide, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO APL – TC – 00395/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB, SR. DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO*, CPF n.º 010.823.594-75, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, após pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, vencido o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05608/17**

Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º 010.823.594-75, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 76,63 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 76,63 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito de São José de Piranhas/PB, Sr. Francisco Mendes Campos, CPF n.º 526.410.584,72, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017 e na Resolução Normativa RN – TC – 05/2005.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários, patronais e segurados, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de São José de Piranhas/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016.

6) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Plenário Virtual**

João Pessoa, 11 de novembro de 2020

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05608/17**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 05608/17

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º 010.823.594-75, relativas ao exercício financeiro de 2016, quarto ano do período 2013/2016, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2017.

Inicialmente, cumpre destacar a anexação, ao presente feito, da Avaliação de Transparência da Gestão concernente ao ano de 2016, Documento TC n.º 35064/16, fls. 339/348, onde os especialistas desta Corte de Contas, em sua peça técnica, examinaram a página eletrônica oficial da Urbe de São José de Piranhas/PB no intervalo de 01 a 15 de junho de 2016 e apontaram deficiências no fornecimento de informações acerca da classificação orçamentária da despesa, na disponibilização de conteúdo em tempo real e nos dados de licitações e contratos.

Ato contínuo, os peritos do Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco* realizada no período de 02 a 07 de abril de 2018, emitiram relatório inicial, fls. 1.045/1.175, constatando, dentre outros aspectos, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 547/2016, estimando a receita em R\$ 40.000.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 9.374.500,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 35.427.044,81; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após os devidos ajustes, atingiu o montante de R\$ 37.826.772,29; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 4.981.905,09; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 5.773.257,91; g) a quantia transferida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 3.653.282,04 e o quinhão recebido, após a inclusão da complementação da União, totalizou R\$ 8.558.101,03; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 23.148.638,25; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 34.845.154,81.

Em seguida, os técnicos do DEA destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.315.989,63, correspondendo a 3,48% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, e ao vice, Sr. Antônio Marcos Vieira Campos, somaram R\$ 192.000,00 e R\$ 144.000,00, nesta ordem, dentro dos valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 477/2012, quais sejam, R\$ 16.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 12.000,00 mensais para o segundo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05608/17**

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 5.918.981,28, representando 69,16% da parcela recebida no exercício, R\$ 8.558.101,03; b) a aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 5.813.328,27 ou 25,11% da RIT, R\$ 23.148.638,25; c) o emprego de valores na Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 3.171.983,13 ou 14,40% da RIT ajustada, R\$ 22.026.377,10; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 19.187.892,93 ou 55,07% da RCL, R\$ 34.845.154,81; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 18.004.942,82 ou 51,67% da RCL, R\$ 34.845.154,81.

Quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados ao SICONFI com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, a saber: a) não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência no montante de R\$ 2.449.610,29; b) déficit de execução orçamentária no importe de R\$ 2.399.727,48; c) déficit financeiro ao final do exercício na quantia de R\$ 6.906.999,88; d) não aplicação do percentual mínimo de 15% da RIT em ASPS; e) priorização na nomeação de comissionados e contratados em detrimento à realização de concurso público; f) omissão de valores da dívida flutuante no total de R\$ 2.449.610,29; g) insuficiência financeira para pagamento de curto prazo no último ano de mandato na soma de R\$ 6.906.999,88; h) ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, patronais e segurados, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos valores de R\$ 2.449.610,29 e R\$ 143.138,15, respectivamente; i) carência de comprovação documental de despesas com assessoria jurídica na importância de R\$ 161.500,00; j) insuficiência de documentos demonstrativos de gastos com locação de veículos, R\$ 102.150,00, e caminhões, R\$ 310.155,20; k) dispêndios sem comprovações relacionados à assistência médico-hospitalar no montante de R\$ 305.302,35; l) falta de evidenciação de aquisição de materiais de construções na quantia de R\$ 176.867,25; m) ausência de demonstração da prestação de serviços de publicidade no total de R\$ 36.000,00; n) inexistência de provas documentais envolvendo a realização de cursos de formação na soma de R\$ 21.350,00; o) falta de documentos comprobatórios da prestação de serviços de assessoria junto ao INSS no valor de R\$ 39.543,00; e p) carência de documentos demonstrativos das aquisições de combustíveis no montante de R\$ 1.139.228,07.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05608/17**

Seguidamente, os analistas do DEA, complementando a instrução do feito, elaboraram artefato técnico, fls. 1.178/1.182, onde evidenciaram que o valor correto do déficit financeiro ao final do exercício atingiu o montante de R\$ 7.571.434,20, após ajustes nos valores do ativo e do passivo financeiros obtidos diretamente do Balanço Patrimonial, relacionados às disponibilidades existentes em contas vinculadas, restos a pagar provenientes das referidas contas e inclusão de despesas não contabilizadas com encargos sociais.

Realizadas as citações do Prefeito do Município de São José de Piranhas/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, fls. 1.186, 1.195 e 1.206, do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no ano de 2016, Dr. Domingos Sávio Alves de Figueiredo, fls. 1.187, 1.196 e 1.205, da profissional Maria Idileide Araújo Ferreira Dias, fls. 1.199 e 1.207, das sociedades contratadas JOHNSON ABRANTES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, fls. 1.198 e 1.201/1.202, e RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., fls. 1.197 e 1.203/1.204, das empresas MFV LOCADORA DE VEÍCULOS, fls. 1.188 e 1.220/1.221, e LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, fls. 1.189 e 1.216/1.217, da FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR DE S J PIRANHAS, fls. 1.194 e 1.210/1.211, do empresário Petson Santos de Andrade, fls. 1.193 e 1.208/1.209, do profissional José Miliano de Sousa, fls. 1.192 e 1.214/1.215, do empresário Sthepson Maiery Alves de Lira, fls. 1.191 e 1.218/1.219, bem como do credor Antônio Ferreira Ramos, fls. 1.190 e 1.212/1.213, deixaram os prazos transcorrer *in albis* o escritório JOHNSON ABRANTES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, as empresas MFV LOCADORA DE VEÍCULOS e LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, a FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR DE S J PIRANHAS, o empresário Petson Santos de Andrade e os Srs. Antônio Ferreira Ramos e José Miliano de Sousa.

A sociedade RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA. veio aos autos e esclareceu, em suma, fls. 1.224/1.257, que ofereceu assessoria e consultoria técnica administrativa, de forma permanente e continuada no acompanhamento da gestão municipal, anexando, para tanto, e-mails enviados a pessoas ligadas ao Município, ofício, bem como protocolos demonstrativos de sua atuação nesta Corte de Contas em favor da Comuna.

A Dra. Maria Idileide Araújo Ferreira Dias, a fim de evidenciar a regularidade dos pagamentos pelo assessoramento advocatício, no importe de R\$ 54.000,00, asseverou, resumidamente, que relacionou uma série de ações judiciais nas quais atuou em representação à Urbe no ano de 2016.

A empresa STHEPSON MAIERY ALVES DE LIRA ME, em sua contestação, fls. 1.350/5.896, destacou, sumariamente, que anexou vasta documentação com o intuito de justificar a realização de serviços na individualização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Por sua vez, o responsável técnico pela contabilidade do Município durante o ano de 2016, Dr. Domingos Sávio Alves de Figueiredo, após solicitação e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 1.262 e 1.266/1.267, apresentou contestação, fls. 5.902/6.410, onde anexou documentos e alegou, em síntese, que: a) o montante recolhido ao INSS a título de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05608/17**

obrigações patronais estava compatível com o valor devido; b) não houve omissão de dívida previdenciária; c) a Comuna apresentou suficiência financeira para pagamentos de curto prazo no total de R\$ 443.617,01; d) em 2016, o volume de recursos destinados para o INSS, referente a obrigações patronais, alcançou R\$ 2.487.342,02, representando 60,61% do total calculado, R\$ 4.104.056,48; e) a quantia de R\$ 1.753.946,44, alusiva a parcelas de contribuições previdenciárias dos empregados, foi repassada à autarquia securitária nacional; e f) somados os encargos securitários do empregador e dos segurados, houve recolhimento equivalente a 73,14% do total estimado.

Já o antigo Alcaide, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, em sua defesa, fls. 6.414/9.888, depois de pedido e provimento de dilatação de lapso temporal, fls. 1.340 e 1.344/1.345, além de repisar os argumentos apresentados pelo contador, anexou documentos a alegou, resumidamente, que: a) a Urbe apresentou superávit na execução orçamentária no importe de R\$ 49.882,81; b) com base no Balanço Patrimonial, o déficit financeiro foi de R\$ 2.264.770,43; c) o total da aplicação dos recursos próprios nas ASPS representou 18,56% da RIT; d) as contratações por tempo determinado foram realizadas para atender as demandas em alguns períodos do ano; e) as ocupações dos cargos em comissões estavam amparadas em lei municipal; f) a Comuna promoveu concurso público no exercício, visando as diminuições dos comissionados e contratados; g) as prestações dos serviços de consultoria jurídica, de assessoria na individualização do FGTS, de publicidade e de formação pedagógica foram efetivadas; h) as despesas com locações de veículos e caminhões foram regulares; i) os materiais de construções adquiridos foram destinados às manutenções e reparos de calçamentos e esgotos em diversas ruas; j) os gastos com combustíveis estavam compatíveis com Municípios do mesmo porte; e k) a Urbe envidou esforços para correção dos requisitos da transparência pública.

Os autos retornaram aos especialistas deste Pretório de Contas que, ao esquadriharem as supracitadas peças de defesas, emitiram relatórios, fls. 9.898/9.960 e 9.963/9.964, onde consideraram suprimidas as pechas pertinentes à não aplicação do percentual mínimo em ASPS, ao lançamento de despesas com assistência médico-hospitalar sem comprovação, à escrituração de dispêndios não demonstrados com prestação de serviços de publicidade, à falta de evidências das realizações de cursos de formação, bem como à ausência de documentos comprobatórios de gastos com assessoria junto ao INSS.

Ademais, os analistas da Corte reduziram os montantes dos encargos patronais não recolhidos ao INSS, de R\$ 2.449.610,29 para R\$ 2.430.689,40, das cotas de contribuições dos empregados, de R\$ 143.138,15 para R\$ 89.265,77, das despesas com assessoria jurídica carentes de comprovação documental, de R\$ 161.500,00 para R\$ 107.500,00, além dos gastos com locação de caminhões insuficientemente demonstrados, de R\$ 310.155,20 para R\$ 190.690,00. Ao final, mantiveram as demais eivas apuradas no relatório exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 9.967/9.989, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de São José de Piranhas/PB durante o exercício



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05608/17**

financeiro de 2016, Sr. Domingos Leite da Silva Neto; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) imputação de débito à mencionada autoridade na soma de R\$ 577.207,25, dos quais, R\$ 48.000,00 são referentes às despesas não comprovadas com consultoria e assessoria técnica contábil, R\$ 59.500,00 correspondentes aos gastos não demonstrados com assessoramento jurídico, R\$ 102.150,00 relativos à ausência de documentação probatória da locação de veículos, R\$ 176.867,25 atinentes à carência de prova documental da compra de materiais de construção, e R\$ 190.690,00 alusivos à ausência de documentação evidenciando as locações de caminhão pipa; d) aplicação de multa ao Alcaide, nos termos do artigo 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte, por infração às normas legais; e) encaminhamento de diversas recomendações à administração municipal; g) envio de representação ao Ministério Público Federal – MPF acerca da constatação de indícios de prática de apropriação indébita previdenciária; e h) expedição de representação ao Ministério Público Estadual – MPE acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal constatados nos presentes autos, para adoção das providências que entender cabíveis.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 9.990/9.991, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de outubro de 2020 e a certidão de fls. 9.992/9.993.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05608/17**

(art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

*In casu*, os especialistas deste Areópago de Contas evidenciaram, fl. 1.049, com base na execução orçamentária do Município de São José de Piranhas/PB, a ocorrência de um déficit na ordem de R\$ 2.399.727,48, haja vista que a receita arrecadada alcançou R\$ 35.427.044,81 e a despesa executada totalizou R\$ 37.826.772,29, considerando os ajustes concernentes aos dispêndios não contabilizados na época própria, R\$ 2.449.610,29. Ademais, os peritos desta Corte demonstraram, com arrimo na diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiros do Ente, a existência de um desequilíbrio monetário no montante de R\$ 7.571.434,20, fls. 1.178/1.182. Com efeito, sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, desta feita apoiados na relação entre obrigações com RESTOS A PAGAR e DEPÓSITOS, e as DISPONIBILIDADES DE CAIXA existentes no último ano de mandato do Alcaide, excluídas as contas vinculadas, os analistas do Tribunal constataram insuficiência financeira para pagamentos de compromissos de curto prazo no montante de R\$ 6.906.999,88, fl. 1.059.

Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que diz respeito à contratação de diversos servidores sem a realização de prévio concurso público pelo Município de São José de Piranhas/PB, os peritos deste Pretório de Contas apontaram o considerável número de comissionados, com expressiva representatividade no quadro de pessoal da Urbe, visto que, enquanto o somatório de comissionados atingiu a quantidade de 81 (oitenta e uma) pessoas, ao final de ano de 2016, o total de efetivos era de 513 (quinhentos e treze) funcionários. Além disso, a unidade técnica de instrução registrou o significativo número de contratados por excepcional interesse



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05608/17**

público, que, no final do exercício financeiro, alcançou 207 (duzentos e sete) indivíduos, cuja remuneração anual somou R\$ 5.068.894,18, fl. 1.056.

Ao compulsar os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verifica-se que os contratados, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de MÉDICOS, ODONTÓLOGOS, FISIOTERAPEUTAS, PSICÓLOGOS, ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, NUTRICIONISTAS, ASSISTENTES SOCIAIS, PROFESSORES, DIARISTAS, MOTORISTAS, AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS E AGENTE DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – *(omissis)*

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Em referência aos encargos previdenciários patronais devidos em 2016 pelo Poder Executivo de São José de Piranhas/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos inspetores desta Corte, fl. 1.060, o somatório dos pagamentos com pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 18.402.355,33. Assim, a importância devida à autarquia de seguridade nacional foi de R\$ 4.104.056,48, que corresponde a 22,3018% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (1,1509) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad litteram*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05608/17**

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (grifos nossos)

Descontadas as obrigações do empregador contabilizadas e pagas no período, R\$ 1.654.446,19, os analistas deste Tribunal concluíram pelo não empenhamento da quantia de R\$ 2.449.610,29 (R\$ 4.104.056,48 – R\$ 1.654.446,19). Já em relação ao não recolhimento, segundo histórico dos empenhos, diante da escrituração e pagamento de obrigações patronais de 2016 no ano de 2017, no montante de R\$ 328.920,89 (Notas de Empenhos n.ºs 36, 38, 351 a 356 e 675), a importância não repassada ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à competência do exercício financeiro de 2016, alcançou, na verdade, R\$ 2.120.689,40 (R\$ 4.104.056,48 – R\$ 1.654.446,19 – R\$ 328.920,89), sendo importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05608/17**

cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

No caso das obrigações previdenciárias patronais não lançadas, o setor responsável do Poder Executivo da Comuna de São José de Piranhas/PB deixou de escriturar dispêndios orçamentários no momento próprio, comprometendo, inclusive, a confiabilidade dos dados consolidados da contabilidade, porquanto a imperfeição refletiu nos DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS que compõem a presente prestação de contas. Ou seja, o profissional da área não registrou as informações na forma prevista, não somente nos artigos 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, mas, especialmente, no art. 50, inciso II, da mencionada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, que estabelece o regime de competência para a despesa pública, *verbum ad verbum*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifei)

Ainda nesta seara, segundo relato dos inspetores da Corte, fls. 1.060/1.061 e 9.928/9.935, com amparo no DEMONSTRATIVO DE ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS NÃO CONSIGNADOS NO ORÇAMENTO, fls. 143/205, a retenção anual de contribuições securitárias dos servidores públicos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS alcançou a soma de R\$ 1.694.669,95, sendo repassado ao INSS apenas o total de R\$ 1.605.404,18, deixando de ser transferido, no exercício em análise, a quantia de R\$ 89.265,77. Destarte, deve ser ressaltado que o não repasse dos aportes previdenciários dos funcionários à entidade previdenciária nacional pode caracterizar a situação de apropriação indébita previdenciária, consoante estabelecido no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, dispositivo este introduzido pela Lei Nacional n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, *ipsis litteris*:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05608/17**

Ato sucessivo, os especialistas deste Areópago apontaram as carências de comprovações de despesas atinentes às contratações de assessorias advocatícias, R\$ 107.500,00, às locações de carros, R\$ 102.150,00, e de caminhões, R\$ 190.690,00, bem como às aquisições de materiais de construções, R\$ 176.867,25, e de combustíveis, R\$ 1.139.228,07, razão pela qual pugnaram pela glosa dos dispêndios. Todavia, ao compulsar os autos, verifica-se, quanto serventias jurídicas, que a empresa RWR Consultoria e Assessoria Ltda. juntou cópias de e-mails, ofícios e protocolos do sistema TRAMITA demonstrando sua atuação em favor da Comuna, fls. 1.229/1.257, enquanto a defesa do ex-Prefeito anexou pareceres emitidos pelo Dr. Johnson Gonçalves Abrantes em procedimentos licitatórios promovidos pela mencionada Urbe durante o ano de 2016, fls. 7.332/7.373. Já quanto aos alugueis de automóveis e às aquisições de materiais de construções, ao manusear os Documentos TC n.ºs 49429/18, 49454/18 e 49496/18 e examinar as alegações do antigo Alcaide, constata-se o encarte de notas fiscais e recibos, inexistindo elementos relacionados às titularidades dos bens locados e às destinações dos produtos.

Especificamente em relação aos dispêndios com combustíveis, os analistas desta Corte relataram a solicitação ao antigo Secretário e ao Secretário de Transportes do Município da relação dos automóveis locados e próprios, bem como dos serviços realizados, seus itinerários e as quilometragens percorridas, não sendo disponibilizadas tais informações. Contudo, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, fica evidente que a pecha não questiona os fornecimentos dos produtos, mas a ausência do devido e eficaz controle das referidas despesas pelo Município de São José de Piranhas/PB durante o exercício de 2016, de modo que a eiva caracteriza descumprimento da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005).

Por conseguinte, em que pese a inocorrência, salvo melhor juízo, de excessos ou desvios de recursos nas aquisições de materiais de construções e de combustíveis, nas locações de veículos, bem como nas contratações de assessorias jurídicas, restou caracterizada a carência de maior transparência e zelo com os bens da coletividade, que, com certeza, prejudicaram o regular exame do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fazendo-se premente, além da necessária aplicação de penalidade, o envio de recomendações à atual gestão da Urbe de São José de Piranhas/PB no sentido de adotar medidas administrativas urgentes, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência e a fiscalização dos recursos públicos.

Por fim, em pertinência à transparência nas contas públicas, cabe destacar que, em análise efetivada durante o acompanhamento da gestão (período de 01 a 15 de junho de 2016), Documento TC n.º 35064/16, encartado ao presente feito, os especialistas deste Sinédrio de Contas apontaram, dentre as deficiências na página eletrônica oficial da Comuna de São José de Piranhas/PB, o fornecimento incompleto de informações acerca da classificação orçamentária da despesa, a não disponibilização de conteúdo em tempo real, bem assim a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05608/17**

carência de informações acerca das licitações e dos contratos. Deste modo, também cabe o envio de recomendações no sentido de que a atual gestão municipal observe todos os procedimentos exigidos na Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009.

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, 03 (três) das máculas remanescentes apresentadas nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São José de Piranhas/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, conforme disposto nos itens “2”, “2.5” e “2.6” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, palavra por palavra:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

Ademais, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de São José de Piranhas/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano, sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, textualmente:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 05608/17

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º 010.823.594-75, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º 010.823.594-75, concernentes ao exercício financeiro de 2016.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º 010.823.594-75, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 76,63 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 76,63 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05608/17**

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito de São José de Piranhas/PB, Sr. Francisco Mendes Campos, CPF n.º 526.410.584,72, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017 e na Resolução Normativa RN – TC – 05/2005.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários, patronais e segurados, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de São José de Piranhas/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016.

7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 16 de Novembro de 2020 às 12:53



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 13 de Novembro de 2020 às 10:45



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 18 de Novembro de 2020 às 09:18



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL